SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000876-59.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda

Exequente: Mrv, Engenharia e Participações S/A

Executado: Jean Romera Dias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA intentou a presente execução de título extrajudicial em face de **JEAN ROMERA DIAS**, alegando ser credora da quantia de R\$13.254,19, por conta de contrato particular de compra e venda celebrado entre as partes em 05/05/2009 e renegociado em 17/02/2012. Informou que o requerido ficou inadimplente a partir de 10/06/2012.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/45.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifico que o título que aparelha a execução não ostenta executividade, uma vez que se encontra prescrito.

O prazo prescricional para a hipótese de cobrança de dívidas liquidas constantes de instrumento particular é quinquenal, nos termos do art. 206, §5°, inciso I, do Código Civil.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXECUÇÃO FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PRECONIZADO PELO ART. 206, § 5°, INCISO I – LAPSO PRESCRICIONAL, TRANSCORRIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP APL 00570858920108260002. 22ª Câmara de Direito Privado. Publicação 15/10/2015. Julgamento 24 de Setembro de 2015. Relator Fernandes Lobo)

O inadimplemento se deu em 10/06/2012, conforme informes da própria

requerente, sendo que, sem que tenha havido qualquer oposição até 01/02/2018, o prazo prescricional de 05 anos foi atingido.

Não obstante posições em contrário, entendo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se dá com o inadimplemento, já que nesse momento surge a pretensão da parte autora. No entanto, no caso concreto, ainda que se considere o termo inicial para a contagem prescricional como sendo o vencimento contratual, conforme entendimento de parte da jurisprudência, a prescrição se deu da mesma forma, já que o vencimento contratual ocorreu em 10/11/2012 e a execução foi proposta apenas no ano de 2018.

Fato é que a autora se manteve inerte por mais de 05 anos, e deve arcar com as consequências de sua desídia.

Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição com fundamento no art. 487, inciso II, do NCPC, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível n° 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II c.c. artigo 332 §1°, ambos dispositivos insertos no Novo Código de Processo Civil.

Cumpra, a serventia, o disposto no art. 241, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente.

P.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA